

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO:
da Criminologia Crítica à Crítica Feminista**

FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI

Florianópolis

1997

FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO:
da Criminologia Crítica à Crítica Feminista**

**Monografia apresentada para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito,
Centro de Ciências Jurídicas, Departamento
de Direito Público e Ciência Política,
Universidade Federal de Santa Catarina.**

**Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira
de Andrade**

Florianópolis

1997

O enfrentamento das antigas e novas formas de opressão contra as mulheres, da violência e da deformação nas relações familiares, há que caminhar junto com a concretização da idéia de uma intervenção penal mínima, pois, somente repudiando as características perversas, seletivas e opressoras da reação punitiva e afirmando a necessidade de redução do sistema penal como um passo no caminho de sua abolição, a luta pelo reconhecimento e garantia dos direitos da mulher estará efetivamente integrada à luta maior contra todas as formas de dominação e exclusão.

MARIA LÚCIA KARAM

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, professora e conselheira, Vera Andrade, que alindou com ornatos a árdua tarefa da pesquisa;

aos meus amigos de turma, especialmente àqueles que compõem a chamada “diretoria executiva”, que dignificaram este trabalho com sugestões e indicações de textos dos mais variados temas e autores, reverenciando e criticando a importância do Direito;

aos meus pais, José e Cátia, que tanto me incentivaram em adentrar no universo jurídico, respeitando os meus diversos desatinos, que no mais das vezes eram tingidos do mais sincero amor;

aos meus irmãos, Ana, Alexandre, Maria Luiza e Luiz Antônio, que, com muita compreensão, estiveram sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis;

enfim, a todos aqueles que de uma forma ou de outra proporcionaram um fio de esperança em produzir um mundo melhor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
CAPÍTULO I. CRIMINOLOGIA CRÍTICA DESLEGITIMADORA	08
1.1. LABELLING APPROUCH	08
1.2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	10
1.3. A DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL NA AMÉRICA LATINA	12
1.3.1. LEGITIMIDADE	14
1.3.2. LEGALIDADE	17
1.3.3. ILEGALIDADE DO SISTEMA PENAL FORMAL	19
1.4. ABOLIÇÃO DO SISTEMA PENAL	21
CAPÍTULO II. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	26
2.1. O ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	26
2.1.1. DO IMPÉRIO À REPÚBLICA	26
2.1.2. O CÓDIGO PENAL VIGENTE	27
2.2. O DISCURSO DA IGREJA E OS MOVIMENTOS DE REAÇÃO	31
2.2.1. DISCURSO DA IGREJA	31
2.2.2. MOVIMENTOS DE REAÇÃO	35
CAPÍTULO III. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	38
3.1. O ABORTO NA CRÍTICA FEMINISTA	38
3.1.1. PROBLEMAS SOCIAIS E VISÃO BIO-NATURALISTA	38
3.1.2. MOVIMENTO FEMINISTA	40
3.1.3. ABORTO E MULHER	44
3.2. Os PROJETOS DE LEI	46

3.2.1. A REGULAMENTAÇÃO DO ABORTO LEGAL	46
3.2.2. A AMPLIAÇÃO DO ABORTO LEGAL	48
3.2.3. A DESCRIMINALIZAÇÃO TOTAL	52
3.2.4. PROJETO CORPORATIVISTA; ANÁLISE FINAL	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
ANEXO	60
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	69

INTRODUÇÃO

A temática do aborto consagra divergências em todo o mundo. Podemos dizer que foi palco de tormentosas discussões no afã de se mostrar as reais posições de cada um. Diante disso tudo, poderíamos escrever várias monografias sobre o tema.

Entretanto, o tema nos obriga a imprimir-lhe uma delimitação teórica, para não fugirmos de nosso real interesse. Procuramos sempre a objetividade como forma de não caminhar para delongas infrutíferas. Como afirma Humberto ECO, “um campo restringe-se quando se sabe o que conservar e o que escoimar”.¹

A nossa intenção em realizar este estudo adveio da incoerência e das injustiças sociais acarretadas pela criminalização do aborto. Incoerência porque o Código Penal ao permitir a realização do aborto no caso de gravidez resultante de estupro criou, como coloca Maria Lúcia KARAM², causa de justificação similar ao estado de necessidade, pelo qual a liberdade sexual é um bem jurídico maior que o direito à vida do embrião. Portanto, se o legislador considerou legal o aborto resultante de uma gravidez indesejada, nada impede que esta licitude se estenda a outros casos em que, por razões

¹ ECO, Humberto. Como se faz uma tese. Trad. de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 12 ed.. São Paulo : Perspectiva, 1995, p. 10.

² KARAM, Maria Lúcia. “Sistema penal e direitos da mulher”. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 09, jan/mar 1995. São Paulo : RT, 1995, p. 160.

diversas, o nascimento se mostre igualmente indesejado. Injustiças sociais advêm das inúmeras mortes que ocorrem em decorrência das absurdas condições em que se realizam os abortos clandestinos, onde as vítimas atingidas pertencem, em sua grande maioria, à classe subalterna.

Muito se discute o aborto como um direito de liberdade de opção da mulher pela maternidade e pelo seu próprio corpo. Isto é relevante, mas não único. Nosso objetivo é tentar mostrar que o crime de aborto representa um caso grave de injustiça social e de saúde pública, que deve ser vislumbrado dentro de uma visão minimalista do Direito Penal. Não garantir um sistema público de saúde àquelas mães que optaram pelo aborto, jogando-as no fosso da clandestinidade, representa um caso grave de injustiça social e que deve ser veementemente atacado.

O ponto basilar desta discussão buscamos na Criminologia Crítica deslegitimadora, abarcando as tendências de minimização e abolição do sistema penal. Este será objeto do primeiro capítulo desta monografia, com a análise do *labelling approach* e a passagem à Criminologia Crítica, e a deslegitimação do sistema penal na América Latina, finalizando com a abolição do sistema penal, na preocupação aos processos de descriminalização, de despenalização e de descarcerização do sistema penal. A nova criminologia abraça o problema do aborto, pois

para a criminologia científica o crime é, antes de tudo, um problema social, isto é, um fenômeno massivo, que não circunscreve sua existência a um determinado período temporal ou a uma determinada conjuntura;

que produz dor para todos e que é percebido por todos como um fenômeno aflitivo.³

O capítulo segundo consagra, num primeiro momento, o contexto em que o crime de aborto surgiu no Brasil desde o período imperial até nossos dias. Neste mesmo capítulo analisaremos ainda o discurso da Igreja Católica desde o momento em que considera o aborto como um pecado contra a vida até os movimentos de reação manifestados dentro do próprio cristianismo.

O terceiro capítulo atenta para o problema da violência que sofrem as mulheres como um gênero socialmente oprimido, mostrando como surgiu essa idéia de luta dentro do movimento feminista e quais suas relações com a questão controversa do aborto sob a égide da afirmação de um direito das mulheres. Importante acalantar o conceito de feminismo entendido pela professora Maria Filomena GREGORI:

O feminismo não é uma entidade concreta, nem um movimento unificado. Sua definição é difícil, tal a quantidade de tendências, agrupamentos e a diversidade de idéias nele envolvidas. *Grosso modo*, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Se não é uma questão de igualdade, trata-se sim de eliminar os dispositivos de poder e autoridade que imperam sobre a mulher.⁴

³ MOLINA, Antonio García-Pablos de. "Momento atual da reflexão criminológica". Trad. por Luiz Flávio Gomes. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Número especial de lançamento, dez 1992, p. 08.

⁴ GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1993, p. 14/15.

Mais adiante a autora se refere ao movimento feminista àquele que é constituído por grupos de mulheres criados no Brasil a partir da década de 70, que se autodefinem como feministas e apresentam uma forma de atuação mais ou menos semelhante.⁵

Podemos apontar, nas palavras de Elena LARRAURI⁶, a dificuldade de combinar a “lógica do direito” com a “necessidade de proteção das mulheres”. No feminismo ainda se debate uma antiga contradição: deve-se buscar uma igualdade jurídica com o gênero masculino? (política da igualdade) ou deve precisamente existir um reconhecimento da diferença? (política da diferença).

Situando a segunda parte do capítulo terceiro vimos a conveniência de se examinar criticamente os projetos de lei sobre o aborto que tramitam na Câmara dos Deputados. Apesar de relevantes para o cenário político-social nacional vimos que muitos destes projetos tolhem a paciência popular, que esperam por respostas concretas de seus representantes.

Nas considerações finais nos remetemos à dicotomia do discurso feminista, a qual Vera ANDRADE chama de processo de dupla via: ao mesmo tempo em que se discute a descriminalização de crimes (no caso, o aborto) se discute a criminalização de condutas não criminalizadas (como exemplo, o assédio sexual).⁷

⁵ Id., *ibid.*, p. 15.

⁶ LARRAURI, Elena. “É neutro o direito penal? O mau-trato às mulheres no sistema penal”. In: Facículos de Ciências Penais. Ano 6, v. 6, n. 1, jan/fev/mar, 1993, p. 11.

Optamos pela linguagem na primeira pessoa do plural presumindo que os leitores compartilhem com o nosso pensamento. Utilizamos novamente os subsídios de ECO, para quem “escrever é um ato social: escrevo para que o leitor aceite aquilo que lhe proponho”⁸.

A referência bibliográfica apresenta todos os textos citados na monografia, compondo os livros que serviram de sustentáculo para a monografia. Aparecem, outrossim, obras que de uma forma ou de outra ajudaram na sua elaboração. Esta referência serve como consulta para estudos sobre o tema, apesar de não esgotá-lo.

Os objetivos em colocar estas questões direcionam-se no caminho da discussão de um problema sério e necessariamente persistente. Não pretendemos aqui aprofundar, nem mesmo solucionar estas interrogações, mas apenas contribuir para o debate imprescindível às relações humanas.

⁷ ANDRADE, Vera R. P. “Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?”. In: Revista Sequência. N. 33, dez/96. Florianópolis : Edufsc, 1996, p. 89.

⁸ ECO, op. cit., p. 120.

CAPÍTULO I. CRIMINOLOGIA CRÍTICA DESLEGITIMADORA DO SISTEMA PENAL

1.1. LABELLING APPROACH

O *labelling approach* surge nos Estados Unidos no final da década de 50 e início da década de 60 com a chamada “Nova Escola de Chicago” com o questionamento do paradigma funcional até o momento dominante dentro da Sociologia norte-americana. Foi na década de 60 que se assistiu uma reviravolta na Criminologia norte-americana, encontrando nas teorias do *labelling approach* no estudo do desvio e da criminalidade seu momento decisivo⁹.

BARATTA entende que:

Além dos problemas teóricos e metodológicos relativos à definição de criminalidade e ao conceito de “realidade social”, que influenciaram o surgimento do *labelling approach* na sociologia criminal, não só do interior da literatura específica, mas também de outros setores da moderna sociologia, influenciaram não pouco sobre o deslocamento do ponto de partida, do comportamento desviante para os mecanismos de reação e de seleção da população criminosa, as aquisições da sociologia criminal dos últimos decênios, relativas a dois *novos* campos de investigação: a) a criminalidade de colarinho branco; b) a cifra negra da criminalidade e a crítica das estatísticas criminais oficiais.¹⁰

⁹ ANDRADE, Vera R. P.. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997, p. 203.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. Criminología Crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal. Trad. por Álvaro Búnster. México : Siglo Vientiuno, 1993, p. 101.

Um indivíduo não é criminoso decorrente de traços genéticos ou uma conduta é considerada crime não porque traz um mal inerente à sociedade; mas dependem de processos sociais que definem uma dada seletividade, etiquetando o agente como um criminoso ou sua conduta como crime.

Vera ANDRADE, utilizando o interacionismo simbólico e o construtivismo social para situar o *labelling approach* esclarece-nos:

Modelado pelo interacionismo simbólico e o construtivismo social como esquema explicativo da conduta humana, o *labelling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio - e a criminalidade - não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.¹¹

Podemos observar que a classe dominante se preocupa em conter o desvio em limites que não afetem seus interesses e a funcionalidade do sistema econômico-social, e as classes subalternas procuram lutar contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, as condições próprias do sistema sócio-econômico capitalista.

Importante acrescentar, resumidamente, que as teorias da criminalidade fundamentadas no *labelling approach* orientaram a “atenção da criminologia sobre o processo de criminalização e sobre as relações de hegemonia que o regulam na sociedade tardo-capitalista”.¹²

¹¹ ANDRADE, V., A ilusão de segurança jurídica, p. 205.

1.2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia Crítica atenta para o enfoque de tratamento diferenciado das classes subalternas, geralmente agentes da microcriminalidade, em relação às condutas das classes dominantes, vinculadas à macrocriminalidade ou denominada “criminalidade dourada”.

Assim,

na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.¹³

A Criminologia Crítica, no caminho do processo de criminalização, moldou um dos maiores argumentos teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio.

¹² BARATTA, op. cit., p. 118.

¹³ BARATTA, op. cit., p. 167.

A consolidação da Criminologia Crítica se dá através da negação dos princípios que integram a ideologia da defesa social¹⁴, partindo do *labelling approach* e passando pelas teorias de conflito.¹⁵

Questionando o princípio do interesse social e do delito natural, as teorias do conflito

puseram em evidência que, na origem do processo de criminalização primária (gênese da lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) não residem interesses fundamentais para uma determinada sociedade ou diretamente para toda sociedade civilizada, mas interesses dos quais são portadores os grupos que detêm o poder¹⁶.

A idéia reguladora de uma política criminal alternativa implica a superação do sistema penal. E, para tanto, é necessário eleger e avaliar as reformas sobre a base de suas possibilidades para transformar radicalmente o sistema no interesse das classes subalternas.

Entendemos como aspecto indispensável a relação que estabelece entre poder e crime. O poder produz o crime e o criminoso, através do poder legislativo, que diz o que é e o que não é crime, e pelo poder judiciário, que diz quem é e quem não é criminoso. Através dessa ligação

¹⁴ A ideologia da defesa social surgiu com a Revolução Francesa e foi assumindo o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. Sua reconstrução se dá pelos princípios da legitimidade, em que o Estado está legitimado para reprimir o crime; do bem (sociedade) e do mal (crime); da culpabilidade, pelo qual o crime é reprovável; da finalidade ou da prevenção, em que a pena tem a função de prevenir e não somente de retribuir; de igualdade (lei igual para todos); e, finalmente, o princípio do interesse social e do delito natural.

Para uma boa visão panorâmica dessa ideologia, ver BARATTA, op. cit., pp. 35-43.

¹⁵ Cf. ANDRADE, V., A ilusão de segurança jurídica, p. 203.

¹⁶ Id., *ibid.*, p. 202.

percebemos que o direito serve de instrumento que favorece a classe dominante (detentora do poder) pela reprodução das relações sociais de produção e exploração (manutenção do poder), e ao mesmo tempo que impossibilita o acesso ao poder às classes dominadas.

Em suma, devemos realizar o princípio de interação entre a ciência e a sociedade, apaziguando as desigualdades na aplicação e proteção ao criminoso. A função dos operadores jurídicos enquanto intelectuais orgânicos (Gramsci) também está no fato de não se desprezar o empenho à Criminologia Crítica, na busca dos direitos dos mais fracos, e entendendo que a questão do crime é, na realidade, uma questão política, que urge transformações políticas, sobrevivendo uma democracia real, ao qual todos aspiramos.

1.3. A DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL NA AMÉRICA LATINA

Esta monografia aponta para uma necessária problematização do sistema penal, segundo o entendimento de Eugenio Raúl ZAFFARONI¹⁷, e a crise do discurso jurídico penal na América Latina, em que ele analisa com extrema perspicácia o discurso declarado e trazendo a tona a sua incrível fragilidade e contradições teóricas. Discorrendo sobre os problemas do sistema penal, nos mostra que estes não representam uma deficiência

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro : Revan, 1991, pp. 09 a 44.

conjuntural, mas sim consequência previsível de toda estrutura do sistema. Neste sentido, o etiquetamento, a repressão rigorosa da microcriminalidade, a impunidade da macrocriminalidade ao contrário de serem disfunções do sistema em questão, são a prova mais cabal de que, dentro de sua perversidade, a estrutura penal funciona.

A insuficiência do discurso jurídico-penal é sustentada pela ausência de um modelo alternativo que supra as carências do paradigma atual. Assim, mesmo com numerosas incongruências, sobrevive pois a denúncia e a negação pode levar o penalista latino americano a negligenciar o precário mas único instrumento disponível de defesa dos direitos humanos de certos segmentos sociais.

Expõe o autor que a falsidade do discurso penal sempre foi percebida, mas cria-se num determinismo histórico, que com o desenvolvimento e o progresso, os problemas considerados então conjunturais, tenderiam a desaparecer. ZAFFARONI nega a transitoriedade do fenômeno baseada na crítica social contemporânea de BARATTA sustentando que

[...] todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais¹⁸.

¹⁸ Id., ibid. p. 15.

A crise então representa a aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal e não etapa transitória a ser superada pelo próprio sistema. Para ZAFFARONI crise é “o momento em que a falsidade do discurso jurídico-penal alcança tal magnitude de evidência, que este desaba, desconcertando o penalismo da região”¹⁹.

O professor José Eduardo FARIA assevera que:

A ineficácia judicial conduz a uma crise de legitimidade do judiciário decorrente tanto de fatores internos, como o anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto de fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva das leis.²⁰

1.3.1. LEGITIMIDADE

Entendendo a legitimidade como “característica outorgada por sua racionalidade”²¹, ZAFFARONI afirma que o discurso jurídico-penal seria legítimo se obedecesse a dois quesitos ligados a sua racionalidade: coerência e verdade. Porém, afirma o autor, que a coerência não se esgota em uma não-contradição, mas requer também uma “fundamentação antropológica básica” a qual não pode negar, pois é o direito criado para o homem e não o contrário.²² Negando a metafísica de seu referencial, já que há uma positivação jurídica

¹⁹ Id., *ibid.*, p. 16.

²⁰ FARIA, José Eduardo. “O judiciário e os direitos humanos e sociais”. In Seminário Nacional sobre uso Alternativo do Direito. Rio de Janeiro : IAB, junho/93, p. 07.

²¹ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 16.

²² Id., *ibid.*, p. 16.

mínima nos tratados internacionais sobre direitos humanos, ZAFFARONI constrói a “ontologia regional do homem”²³ através da idéia de se considerar o homem como pessoa.²⁴ Mas é claro que a coerência abarca também a impossibilidade de haver uma contradição no discurso jurídico-penal nos enunciados entre si. A coerência interna é fracassada quando o intérprete, abandonando uma construção racional, utiliza-se de argumentos como “assim diz a lei” ou “é a vontade do legislador”, etc.²⁵

Mas a racionalidade do discurso jurídico-penal não se prende tão-somente à análise de sua coerência interna. Podia o discurso jurídico-penal ter como referencial a pessoa, não ser contraditório mas fugir dos fins a que se propõe e sua operacionalidade social ser impossível. Destaca então ZAFFARONI, a necessidade do discurso jurídico-penal ser “socialmente verdadeiro”²⁶ levando em consideração os seus dois níveis: o abstrato e o concreto. O primeiro é definido como o meio adequado para se chegar aos fins propostos. Desta maneira a planificação criminalizante deve estar de acordo com a finalidade inscrita no discurso jurídico-penal. Já o nível concreto exige que os componentes do sistema penal interajam para a realização dos princípios assegurados pelo próprio discurso jurídico-penal (a morte de pessoas, neste caso, não deveria ser contemplada passivamente e muito

²³ Sinônimo usado por ZAFFARONI para aquela “fundamentação antropológica básica”.

²⁴ “Por pessoa deve-se entender a qualidade que provem da capacidade de autodeterminar-se em conformidade com um sentido”. Id., *ibid.*, p. 17.

²⁵ Id., *ibid.*, p. 17.

²⁶ Id., *ibid.*, p. 18.

menos promovida pelos órgãos executivos com a total conivência do judiciário, do Ministério Público e dos meios de comunicação de massa, mostrando que o discurso jurídico-penal é falso quando não satisfaz ambos os níveis de verdade social).

FARIA cita, estatisticamente, que a ação repressiva dos organismos policiais na cidade de São Paulo é responsável pela morte de uma pessoa a cada seis horas; desde 1989 e 1990, a média tem sido de quatro mortes ao dia, ou seja, 120 mortes por mês e 1.460 mortes por ano - média essa três vezes superior à registrada entre 1983 e 1987; nos tiroteios, os policiais militares de São Paulo costumam ferir quase na mesma proporção em que matam; só em 1992, a PM matou 1.461 pessoas e feriu outras 1557.²⁷

Conclui ZAFFARONI que:

A quebra de racionalidade do discurso jurídico-penal arrasta consigo a pretendida legitimidade do exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais. Atualmente, é incontestável que a racionalidade do discurso jurídico-penal tradicional e a conseqüente legitimidade do sistema penal tornaram-se 'utópicas' e 'atemporais': não se realizarão em lugar algum e em tempo algum.²⁸

Não obstante, faz-se necessário acrescentar que a perda de legitimidade do sistema penal não reduz o Estado a mero aplicador do direito, mas consagra-o justificador das normas seletivamente produzidas, aplicadas e justificadas, em que entende-se por legitimação o "processo de reprodução ideológica do sistema penal e produção de consenso (real ou fictício) a seu

²⁷ FARIA, op. cit., p. 07.

²⁸ ZAFFARONI, op. cit., p. 19.

respeito tanto em relação aos agentes do sistema como ao público em geral”²⁹. Nesta perspectiva, segundo ANDRADE, “uma crise ou perda de legitimidade do sistema - que tem lugar na medida em que o sistema não opera no marco da programação ou não cumpre as funções declaradas - não é necessariamente acompanhada da perda de sua autolegitimação”.³⁰

1.3.2. LEGALIDADE

Além de lhe faltar legitimidade, dada a quebra de sua racionalidade, o sistema penal, segundo ZAFFARONI, não atua “de acordo com a programação legislativa tal como a expressa o discurso jurídico-penal”³¹, ou seja, dentro da legalidade. José Eduardo FARIA conclama de modo evidente o dilema hoje enfrentado pelo Judiciário brasileiro. Cobrir o fosso entre esse sistema jurídico-positivo e as condições de vida de uma sociedade com 40% de seus habitantes vivendo abaixo da linha da pobreza, em condições subumanas, na consciência de que a atividade judicial extravasa os estreitos limites do universo legal, afetando o sistema social, político e econômico na sua totalidade.³²

²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997, p. 181.

³⁰ Id., *ibid.*, p. 181.

³¹ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 21.

³² FARIA, *op. cit.*, p. 05.

A legalidade no conceito de ZAFFARONI se destrincha em duas frentes, a saber, a regida pelo princípio da legalidade penal (reserva penal no Código Penal brasileiro) que exige que o exercício do *jus puniendi* ocorra dentro dos limites da tipicidade previstos pelo legislador e a legalidade processual que “exige que os órgão do sistema penal exerçam seu poder para tentar criminalizar todos os autores de ações típicas, antijurídicas e culpáveis e que o façam de acordo com certas pautas detalhadamente explicitadas”.³³

Uma observação superficial do sistema penal já denota o descumprimento da legalidade tal qual exposta, visto que abandona os menores à tutela de outros órgãos, os anciãos ao assistencialismo de certas entidades, sob a orientação da minimização jurídica que encarrega o sistema penal única e exclusivamente dos “injustos graves”.

O poder real do sistema penal não é o que tem a mediação do órgão judicial e sim aquele deixado ao livre arbítrio dos órgãos executivos que desta forma exercem um poder configurador³⁴, da sociedade, num segundo momento de seleção de indivíduos a serem punidos. Neste processo há verdadeira renúncia à legalidade e se vê a real função do sistema penal, segundo Zaffaroni, que é a de “controle social militar e verticalizado”. Este poder não é meramente repressivo mas também configurador, pois atua em nível consciente e inconsciente, submetendo a sociedade a uma vigilância interiorizada pela autoridade. Acentua o autor que praticamente não existe

³³ ZAFFARONI, op. cit., p. 21.

³⁴ Id., ibid., p. 23.

conduta pública ou até privada, que não esteja submetida a esta forma de poder.

Em síntese, conclui ZAFFARONI,

[...] que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo.³⁵

1.3.3. ILEGALIDADE DO SISTEMA PENAL FORMAL

Mesmo sendo, segundo ZAFFARONI, “mero apêndice justificador do verdadeiro exercício de poder”³⁶ a legalidade não é respeitada. O sistema penal prevê inúmeros tipos, condutas a serem incluídas como ilícitas, mas somente uma ínfima parte destas chega às malhas do sistema. A capacidade do aparelho repressor do Estado de se fazer presente é muito pequena se comparada à magnitude da programação criminalizante. E, o que é pior, caso a capacidade operacional do sistema fosse incrementada ao ponto de responder a cada conduta ilícita, criminalizava-se toda a população várias vezes.

Face ao paradoxo de ser indesejável que o sistema penal funcione assim como o prevê o discurso jurídico-penal, fica claro que o primeiro está estruturalmente montado para que opere, mas de maneira

³⁵ Id., *ibid.*, p. 25.

³⁶ Id., *ibid.*, p. 26.

seletiva e arbitrária, geralmente dirigida aos setores mais vulneráveis da sociedade. Quanto mais se inflaciona a produção legislativa mais aumenta o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal, que operam contra quem e quando decidem.

Pode-se concluir, a partir de Zaffaroni, com grande propriedade, que a legalidade não proporciona legitimidade, por ficar pendente de um vazio que só a ficção pode preencher; o poder do sistema penal é exercido dentro de um modelo de arbitrariedade concedida pela própria lei; o poder formal do sistema penal serve de razão aparente para o exercício do poder configurador, não respeitando a legalidade; a legalidade é violada de forma aberta e extrema, pelo altíssimo número de fatos violentos e de corrupção praticados pelos próprios órgãos do sistema penal³⁷.

Atenta-se a partir desta conclusão de Zaffaroni que os problemas desencadeados por qualquer Estado, nunca serão resolvidos dentro do sistema penal a que se propõe. O que se deve ter em mente, é a busca de soluções legítimas dentro de um sistema penal concatenados aos direitos essenciais do homem, que nada mais são do que os princípios que todo sistema penal deve seguir. Neste interim, aporta-se a pensar se a aborto criminalizado atende aos anseios a que esta criminalização se propõe, mesmo que as consequências advindas deste desvio estigmatizador, como a “excomunhão” da mulher na sociedade, não a justifiquem.

³⁷ Id., *ibid.*, p. 29.

1.4. ABOLIÇÃO DO SISTEMA PENAL

Não pretendemos expor as minúncias do abolicionismo penal, o que pareceria ilógico. A clarividência objetiva torna-se mais necessária e prospectiva no presente estudo.

Discutir a abolição do sistema penal em nosso país pode parecer uma visão utópica diante das campanhas de criminalização de novas condutas e maior severidade nas penas aplicadas, denominada campanha de “lei e ordem”, orquestrada, principalmente, pela mídia em geral.

Os delinquentes são vistos como “homens maus” dentro de uma sociedade do “bem”. Louk HULSMAN³⁸ fala do “homem comum” como aquele que enxerga no “aparelho penal o único meio de proteção contra os fenômenos sociais que o perturbam”. Entende que este “homem comum” não existe; aparece como uma abstração que serve para legitimar o sistema existente e reforçar suas práticas.

Entretanto, a discussão do abolicionismo penal atinge o real objetivo em questionar o encarceramento e seus intentos práticos como um mecanismo de reprodução das relações capitalistas; as diversas formas de seletividade, quanto à criação e aplicação das normas penais e persecução de determinadas atividades; a marginalização dos condenados; e várias outras consequências trazidas pelo pernicioso sistema penal. Como nos ensina

³⁸ HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Trad. por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro : Luam, 1993, p. 56.

HULSMAN, “é preciso olhar para o que se passa na prática, indagar se princípios como o da igualdade perante a lei penal, ou a regra da intervenção mínima da máquina repressiva, são aplicados **aos fatos**”.³⁹

Elena LARRAURI⁴⁰, dentro do contexto em que se desenvolve a perspectiva abolicionista, aponta para a crise de legitimação da prisão. A prisão não apenas não cumpre as finalidades declaradas (prevenção e ressocialização), mas também a própria consecução destas finalidades é em si questionada.

Os abolicionistas não se contentam com a substituição da prisão por outros mecanismos de punição, mas lutam pela superação do marco da justiça criminal⁴¹. HULSMAN, um “verdadeiro” abolicionista, assim entende este processo de substituição:

A concentração das tentativas de mudança nesta última fase do processo penal se revela, na prática, inoperante. Pretender transformar a prisão significa trabalhar no interior de uma posição imutável, sem qualquer perspectiva de progresso. É preciso se situar mais acima, lá no começo do processo, onde são selecionadas as pessoas que vão se tornar detentas.⁴²

O aborto atenta para uma situação interessante, dentro da discussão abolicionista, na presente indagação: o que faz com que o aborto seja considerado crime em determinados países (como o Brasil) e não em

³⁹ Id., *ibid.*, p. 57-58.

⁴⁰ LARRAURI, Elena. “Abolicionismo del Derecho Penal: las propuestas del movimiento abolicionista”. *Poder e Control*. N. 03. Barcelona, [s.n.], 1987, p. 98.

⁴¹ Id., *ibid.*, p. 104.

⁴² HULSMAN, *op. cit.*, p. 93.

outros (como a Itália)⁴³? Para responder esta questão, recorremos a

HULSMAN:

A única coisa que tais situações têm em comum é uma ligação completamente artificial, ou seja, a competência **formal** do sistema de justiça criminal para examiná-la. O fato delas serem definidas como “crimes” resulta de uma decisão humana modificável; **o conceito de crime não é operacional**. [...] De um dia para o outro, o que era delito deixa de sê-lo e aquele que era considerado delinquente se torna um homem honesto, ou pelo menos, não tem mais que prestar contas à justiça penal. É a lei que diz onde está o crime; é a lei que cria o “**criminoso**”.⁴⁴

Ao lado do abolicionismo do direito penal está o abolicionismo das instituições do sistema penal, qual seja, principalmente, os Tribunais penais. Isto acontece devido as escassas possibilidades de controlar o sistema de justiça criminal.⁴⁵

O grande problema desta proposta está novamente na solução adequada, que é o que LARRAURI chama de *centros comunitários* dinâmicos e descentralizados.⁴⁶

No Brasil ainda não há uma comoção cívica tamanha que comporte a criação de tais centros comunitários. O próprio sistema capitalista urge nas pessoas um sentimento individualista e até mesmo anticomunitário. As pessoas não estão acostumadas a viver em comunidade, mas sim

⁴³ Só para como exemplo, pois os dois países são muito parecidos quanto à influência da Igreja Católica.

⁴⁴ HULSMAN, op. cit., p. 64.

⁴⁵ LARRAURI, “Abolicionismo del Derecho Penal”, p. 110.

⁴⁶ Id., ibid., p. 110.

preocupadas simplesmente em sobreviver nesta “selva de pedra”, o que impossibilita a própria sociedade resolver os próprios conflitos. Além disso, seria a sociedade capaz de resolver um conflito de maneira mais justa que os Tribunais penais?

Não obstante os argumentos contrários, tal discussão pode servir como um impulso à conscientização comunitária, consagrando a importância de sua construção e aplicabilidade. LARRAURI assim nota a questão, pois

su respuesta es que ello, no obstante, debe empezar a construirse la comunidad, en vez de esperar a que surja la comunidad idílica. En sentido, ven el proceso de resolución de conflictos como un proceso que puede ayudar a la revitalización de las comunidades.⁴⁷

O que podemos notar é que o abolicionismo penal figura como uma crítica fervorosa do sistema penal, incapaz de atender aos seus objetivos declarados. Como embasamento crítico não há dúvida que esta corrente ideológica fundamenta-se em dados sociológicos e argumentos sólidos contra o sistema penal. Mas do ponto de vista de soluções práticas ainda deixa a desejar.

Isso não seria razão adequada para o desprezo da abolição do sistema penal. Ao contrário, as discussões devem estar em torno da busca da extinção do sistema penal, do aprimoramento da corrente abolicionista e

⁴⁷ Id., *ibid.*, p. 111.

minimalista, pois se o encarceramento já deu provas de pura ineficácia, por qual razão ainda continuaria a ser utilizado?

Não há que se pensar em uma sociedade igualitária, justa e democrática, onde o Estado simplesmente nega-se a tratar as pessoas como verdadeiros seres humanos. O movimento amplamente divulgado na mídia da “lei e ordem” com tendências penais mais severas, caminhando até mesmo para a pena de morte, dificulta a passagem para tal sociedade pretensamente ideal, mas não pode inibir a luta dos penalistas minimalistas e abolicionistas.

CAPÍTULO II - A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

2.1. O ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

2.1.1. DO IMPÉRIO À REPÚBLICA

Não pretendemos aqui analisar peremorizadamente o crime de aborto em nosso Código Penal, mas apenas situar o contexto em que surgiu este delito, definido como aquele que “consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto, sendo irrelevante que a morte ocorra no ventre materno ou depois da prematura expulsão provocada”.⁴⁸

O aborto surgiu como fato delituoso no Código Criminal de 1830, ainda no período imperial. A previsão criminal era imposta somente a terceiros, já que a gestante não sofria com a sanção penal⁴⁹. Apesar de fazer

⁴⁸ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência, linchamento. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 10.

⁴⁹ Texto da lei:

Artigo 199 - Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento de mulher pejada. Penas: Máximo - 5 anos de prisão com trabalho. Médio - 3 anos de prisão com trabalho. Mínimo - 1 ano de prisão com trabalho. Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada. Penas: Máximo - 10 anos de prisão com trabalho. Médio - 6 anos de prisão com trabalho. Mínimo - 2 anos de prisão com trabalho. Penas da cumplicidade e tentativa: Máximo - 4 anos, 5 meses e 10 dias de prisão com trabalho. Médio - 2 anos e 8 meses de prisão com trabalho. Mínimo - 10 meses e 20 dias de prisão com trabalho.

Artigo 200 - Fornecer com conhecimento de causa drogas ou quaisquer meios para produzir aborto, ainda que este não se verifique. Penas: Máximo - 6 anos de prisão com trabalho. Médio - 4 anos de prisão com trabalho. Mínimo - 2 anos e 4 meses de prisão com trabalho. Se este crime for cometido por médico, boticário, cirurgião ou praticante de tais

parte do período imperial a posição adotada parece progressista para a época. Na verdade, sintonizava-se com os ditames eclesiásticos que ainda não consideravam o aborto como um pecado contra a vida.⁵⁰

Adentrando o período republicano, no Código Penal de 1890, o tratamento para o crime de aborto tornou-se mais rigoroso. Aqui a gestante, assim como terceiros, eram punidos por este crime. Importante notar que o aborto consentido e o aborto próprio, se praticados para ocultar desonra própria, mereciam atenuação especial da pena.⁵¹ A honra dos pais era mais relevante que a vida do próprio filho. Esta codificação recebeu severas críticas dos estudiosos devido a proteção maior da gestante em detrimento do ser em formação.⁵² O feto e o embrião recebeu preocupação maior dos estudiosos do que da própria lei.

2.1.2. O CÓDIGO PENAL VIGENTE

O crime de aborto está previsto no Código Penal vigente em seus artigos 124 e seguintes. São disciplinadas quatro modalidades de aborto,

artes. Penas: Máximo - 12 anos de prisão com trabalho. Médio - 8 anos de prisão com trabalho. Mínimo - 4 anos de prisão com trabalho.

Apud FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. Aborto e Infanticídio; Doutrina-Legislação-Jurisprudência. 2. ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1984, p. 80.

⁵⁰ Esclarecemos esta questão no item 2.2, quando falarmos do discurso da igreja em relação ao aborto.

⁵¹ FERNANDES, *op. cit.*, p. 80.

⁵² MATIELO, Fabrício Zamprona. Aborto e Direito Penal. Porto Alegre : Sagra, 1994, p. 54.

considerando o objeto volitivo e a quantidade das penas impostas. São elas: a) aborto consentido; b) aborto próprio; c) aborto de terceiro com o consentimento da gestante; d) e aborto de terceiro sem o consentimento da gestante.

Aborto consentido é aquele em que a mulher permite a prática por terceiro. No aborto próprio ela mesma interrompe a gravidez. Nestes dois casos a pena é a mesma para a gestante, ou seja, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, segundo o art. 124 do Código Penal.

Nas duas últimas classificações o legislador aumentou a penalização para terceiros que provoquem o aborto, sendo de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão (art. 125) para aqueles que o fizeram sem o consentimento da gestante e de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 126) quando praticados com este consentimento. Neste último caso aplicar-se-á a pena do art. 125 “se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”.⁵³

O Código Penal prevê em seu art. 127 a forma qualificada do aborto, onde as penas dos arts. 125 e 126 serão aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave. Se ocorrer lesão corporal de natureza leve o agente só responde pelo aborto. Esclarece Damásio de JESUS que “a lesão leve constitui resultado natural da prática abortiva, e [...],

⁵³ OLIVEIRA, Juarez de (org.). Código Penal. 31. ed. São Paulo : Saraiva, 1993, pp. 73-74.

por isso, o crime do art. 129, *caput* [lesão corporal leve ou simples], fica absorvido pelo aborto”.⁵⁴ Finaliza o art. 127 dizendo que estas penas serão duplicadas, se por qualquer dessas causas sobrevier a morte da gestante.

O Código Penal, no art. 128, permite duas formas de aborto legal: o aborto necessário (inciso I), quando o fato é praticado por médico desde que não haja outro meio de salvar a vida da gestante; e o aborto sentimental ou humanitário, quando o médico realiza o aborto com o consentimento da gestante se a gravidez é resultante de estupro. Na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal o Ministro Francisco Campos entende que “militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender”.⁵⁵

Não obstante o aborto necessário estar admitido como justificativa legal ou exclusão de ilicitude, onde somente o médico deve decidir sobre a necessidade do aborto, a posição da Igreja permanece contrária a esta espécie de aborto legal.

MATIELO coloca a opinião da Igreja Católica:

A orientação da Igreja Católica é clara e intangível: embora correndo real perigo de vida a mulher, ninguém tem permissão religiosa para provocar o aborto, ainda que imbuído de espírito humanitário, eis que somente Deus tem poder de vida ou de morte sobre as criaturas.⁵⁶

⁵⁴ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. V. 2, 15. ed. São Paulo : Saraiva, 1993, p. 108.

⁵⁵ OLIVEIRA, J., op. cit., p. 24.

⁵⁶ MATIELO, op. cit., p. 18.

A segunda espécie de aborto legal é o sentimental ou humanitário em caso de gravidez resultante de estupro, com o indispensável consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Este tipo é justificado entre os doutrinadores que entendem ser a gravidez resultante de estupro uma situação repugnante, onde o feto adveio de um fato odioso e de extrema violência. Sem dados empíricos e numa linguagem claramente preconceituosa, Heleno Cláudio FRAGOSO entende que “o estupro é em regra obra de um **anormal** [sem grifo no original] sexual, ébrio ou degenerado, cuja reprodução é altamente indesejável: a proibição do aborto nesses casos não atenderia às conveniências eugênicas”.⁵⁷

O crime de estupro vem definido no art. 213, do Código Penal, como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Apesar de situar-se no título dos “Crimes Contra os Costumes”, segundo JESUS⁵⁸, o que se protege é a liberdade sexual da mulher, o seu direito de escolha na prática da conjunção carnal, a sua liberdade de dispor do próprio corpo. Nota-se que somente a mulher pode ser vítima do crime de estupro.

Em nenhum momento é necessária autorização judicial ou alvará judicial para a prática do aborto quando resultante de estupro, como entendem alguns doutrinadores. A legislação é clara ao permitir ao médico a

⁵⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. V. 1, 10. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1988, p. 148.

⁵⁸ JESUS, Damásio E.. Direito Penal. V. 3, 10. ed. São Paulo : Saraiva, 1994, p. 89.

prática do aborto se a gravidez resultar de estupro, precedendo o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Ao tratar da matéria, MAGALHÃES NORONHA entende ser necessário este alvará judicial como um meio de cautela do próprio médico.

Suas palavras:

O médico, em seu próprio interesse, deve agir com as maiores cautelas. Abstraída a hipótese de gravidez de menor de quatorze anos, quando a violência é presumida, só deverá intervir mediante prova cabal do delito. [...] Caso, entretanto não tenha havido realmente estupro, apesar das aparências em contrário a boa-fé do médico o isenta de culpa, respondendo a mulher pelo delito do artigo 124, 2ª parte.⁵⁹

Nos lembra Florisa VERUCCI que “a acusação falsa por parte da mulher implica injúria e calúnia, passível de punição, e que a vítima de estupro, se não acolhida pelos serviços de saúde, recorrerá quase certamente ao abortamento clandestino, correndo, desta vez, risco de vida”.⁶⁰

2.2. O DISCURSO DA IGREJA E OS MOVIMENTOS DE REAÇÃO

2.2.1. DISCURSO DA IGREJA

⁵⁹ NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. V. 2, 19. ed. São Paulo : Saraiva, 1983, p. 72.

⁶⁰ VERUCCI, Florisa. “Aborto Legal”. Folha de São Paulo, 1º abr. 1997, caderno 3, p. 02.

Pode parecer que a opinião hodierna da Igreja Católica sobre o aborto adveio de uma doutrina uniforme nestes quase dois mil anos. Jane HURST⁶¹ coloca que

la opinión de los teólogos y eruditos en cuestiones eclesiásticas nunca ha sido unánime en lo que respecta al aborto. [Finaliza dizendo que] el debate sigue en pie.

Nos interessa situar o aborto dentro da Igreja Católica a partir do momento de sua definição como um pecado contra a vida, pois como diz a socióloga Maria José ROSADO “convém lembrar que ele [aborto] só se tornou um pecado contra a vida na segunda metade do século XIX. Até então era considerado pecado, mas não por ser um crime contra a vida. Porque revelava um adultério”.⁶²

Isto ocorreu devido a opiniões divergentes dentro da própria Igreja Católica em torno da “animação tardia”, que a partir do Papa Pio IX, em 1869⁶³, foi severamente criticada e substituída pela “teoria da animação imediata”. Aquela doutrina não seguia o rigorismo católico e vários Papas, entre eles Clemente VIII, admitiam a realização do aborto prematuro, já que o feto somente adquiria alma quarenta dias após a fecundação, no caso de

⁶¹ HURST, Jane. “La historia de las ideas sobre el aborto en la Iglesia Católica”. In: Conciencia Latino Americana, Montevideu, v. IV, n. 1, Jan-Fev-Mar de 1992, p. 3.

⁶² REVISTA VEJA. Mulher: a grande mudança no Brasil. São Paulo : Abril, ano 27, ago/set 1994, p. 86.

⁶³ Neste ano o Papa Pio IX publicou a “Apostilica Sedis”, em que condena o aborto em qualquer momento da concepção, dando o primeiro apoio explícito da Igreja à “teoria da animação imediata”.
Apud HURST, op. cit., p. 13.

geração de um ser masculino e oitenta dias para um ser feminino.⁶⁴ Já a doutrina da “animação imediata” entende que o ser criado adquire alma no momento da fecundação e nenhuma criatura tem o direito de tirar a vida humana, inclusive aquela em formação no ventre da mãe.

O Catolicismo Romano exerce a função legislativa e a função de magistério. Aquela define os pecados e os castigos para quem não observar estas regras, e a função de magistério é aquela em que a Igreja tem a autoridade para doutrinar. Como propugna HURST, não obstante a prática do aborto ser excomungado pela Igreja, o qual é uma decisão legislativa, a base teológica para este castigo não se tem estabelecido adequada e “infallível” como ensinamento da Igreja.⁶⁵

As afirmações da Bíblia embasam ainda mais a posição da Igreja dizendo que o direito à vida é inato e inalienável de todo ser humano; inclusive a criança tem este direito recebido imediatamente de Deus, não dos pais nem de nenhuma autoridade humana, o que não permite em hipótese alguma a livre disposição sobre uma vida humana inocente. Assevera Marciano VIDAL que “o valor da vida humana, que está na base de todo juízo moral sobre o aborto, tem de ser formulado em tom de ‘humanização’; a exigência de ‘humanizar’ ao máximo toda vida humana tem de estar na base”.⁶⁶

⁶⁴ MATIELO, op. cit. p. 18.

⁶⁵ HURST, op. cit., p. 04.

Para entendermos a criminalização do aborto até os dias atuais, podemos atentar para a grande influência da Igreja no Brasil, que conduz a obedecermos a vontade de Deus, onde a criatura humana adquire alma no momento da concepção. A reprodução é colocada nas mãos de Deus, considerando pecaminoso o ato sexual que não for destinado à procriação.

A professora Sônia FELIPE⁶⁷ reflete de maneira conveniente esta questão:

Discutir a questão do aborto a partir de princípios filosóficos críticos, na minha opinião, é buscar analisar as implicações do significado e da responsabilidade da reprodução. Mas esse significado e essa responsabilidade não nos podem ser atribuídos de fora ou do alto. Eles são resultado da nossa construção simbólica. A reprodução deve ser um *ato voluntário*, isto é, nem forçado, nem resultado da ignorância. E este é o direito fundamental que devemos assegurar a toda criatura humana.

A teologia escolástica sempre influenciou diretamente na produção das leis, onde foi concebido o sistema penal. Louk HULSMAN entende que “há uma consonância, herdada de séculos e profundamente enraizada nas consciências, entre o sistema punitivo que conhecemos e uma certa visão religiosa do mundo”.⁶⁸ Neste sentido, segundo o autor supracitado, se explica porque a dicotomia inocente-culpado, estrutura de nosso sistema penal, é tão facilmente aceita. Conclui HULSMAN que “é desta maneira ridícula, distante

⁶⁶ VIDAL, Marciano. Ética Cristã. Trad. por I. F. L. Ferreira. São Paulo : Paulinas, 1993, p. 200.

⁶⁷ FELIPE, Sônia. “Os Direitos em questão na discussão do aborto”. In: CAPONI, Gustavo A. *et. alli.* (orgs.). A saúde como desafio ético. Florianópolis : SEFES, 1995, p. 146.

⁶⁸ HULSMAN, op. cit., p. 68.

de qualquer lucidez, que se veicula uma justiça herdada da teologia do juízo final”.⁶⁹

2.2.2. MOVIMENTOS DE REAÇÃO

A Igreja parece ter uma posição confortável quanto ao aborto, pois condena tal prática com veemência, assinalando os caminhos pecaminosos e seus devidos castigos. Entretanto, a informação e a comunicação da Igreja não atinge os níveis necessários para obtenção de um resultado significativo. Os seus fiéis sabem que a prática do aborto é passível de excomunhão, mas ao mesmo tempo não obtém informações claras para se evitar a sua realização. Com certo ar de preocupação, HURST expõe a necessidade de se ter uma decisão informada:

Hemos visto que en lo que corresponde al aborto, la información necesaria para escoger un camino no es clara. La iglesia ha rodeado sus declaraciones sobre el aborto con un aire de infalibilidad, aún cuando en efecto no pretende hablar infaliblemente a este respecto. Las incoherencias en las penitencias que se dictan y en sus posturas teológicas no se han articulado claramente.⁷⁰

Acreditamos que as incongruências da Igreja devam ser revistas para que até mesmo seus escritos possam adquirir fundamentação

⁶⁹ Id., *ibid.*, p. 68.

⁷⁰ HURST, *op. cit.*, p. 18.

aprimorada e clara, onde seus fiéis tenham tranquilidade quando da respectiva leitura.

Tanto que atualmente não é difícil encontrar religiosos dentro ou fora da Igreja defendendo a descriminalização do aborto. Podemos citar aqui o movimento muito bem difundido em toda a América Latina e que ainda não ganhou notoriedade expressiva no Brasil, “Católicas pelo Direito de Decidir”.⁷¹

Antônio CHAVES ao comentar o ponto de vista sustentado pela freira e professora de Teologia Ivone GEBARA, notória defensora da descriminalização do aborto como forma de diminuição da violência contra a vida, coloca que “sua postura diante da descriminalização e legalização do aborto, como cidadã e como membro de uma comunidade religiosa, é uma forma de denunciar o mal, a violência institucionalizada, os abusos e a hipocrisia que nos envolvem. É uma aposta pela vida. É, pois, em defesa da vida”.⁷²

A professora de Teologia, Ivone Gebara, diz o seguinte:

Uma sociedade que não tem condições objetivas de dar emprego, saúde, moradia e escolas é uma sociedade abortiva. Uma sociedade que obriga as mulheres a escolherem entre a permanência no trabalho ou a interrupção da gravidez é abortiva. Uma sociedade que continua permitindo que se façam testes de gravidez antes de admitir as mulheres em diferentes empregos é abortiva. Uma sociedade que silencia a responsabilidade dos homens e apenas culpabiliza as mulheres,

⁷¹ A publicação periódica Conciencia Latino Americana é uma realização deste movimento e que tem sede no Município de São Paulo, no intento de se dar ampla divulgação a este importante trabalho.

⁷² CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo. 2. ed. São Paulo : RT, 1994, p. 27.

desrespeita seus corpos e sua história é uma sociedade excludente, sexista e abotiva.

Nessa linha de pensamento, concentrar “defesa do inocente” apenas no feto, como afirmam algumas pessoas, é uma maneira de encobrir a matança indiscriminada de populações inteiras, diferentemente, mas também igualmente inocentes, quer vítimas de guerras, quer vítimas dos processos econômicos, políticos, militares e culturais vigentes em nossa sociedade. É também, mais uma vez, uma maneira de não denunciar a morte de milhares de mulheres vítimas inocentes de um sistema que aliena seus corpos e as pune impiedosamente, culpabilizando-as e impedindo-as de tomar uma decisão ajustada a suas reais condições. A concentração da culpa do aborto na mulher - a criminalização deste ato - é uma forma de velar nossa responsabilidade coletiva e o nosso medo de assumi-la publicamente.⁷³

Este pensamento reflete a posição avançada de alguns setores da Igreja Católica que reprime, veementemente, a prática do abortamento. Podemos observar que estes movimentos de reação dentro da Igreja surgem de posições eminentemente feministas.

⁷³ *Apud* CHAVES, Antônio, *ibid.*, pp. 26-27.

CAPÍTULO III. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

3.1. O ABORTO NA CRÍTICA FEMINISTA

3.1.1. PROBLEMAS SOCIAIS E VISÃO BIO-NATURALISTA

A questão do aborto no Brasil é uma problemática que abarca discussões enriquecidas em torno do debate da defesa da legalização e consequente apoio do Estado às gestantes que dele se utilizarão como último recurso disponível na atual “sociedade abortiva” em que vivemos.

Estamos diante de um grave problema social, diante do qual o crime de aborto, quando reconhecido, recai sobre a classe menos favorecida, pois os abastados, além de disporem da educação necessária a um planejamento familiar adequado com preservativos e pílulas anticoncepcionais, ainda recorrem aos hospitais e maternidades mais sofisticados com todo apoio físico e mental indispensáveis neste tipo de situação.

Os dados estatísticos sobre o problema do aborto atingem graus alarmantes, já que no Brasil, segundo os cálculos da ONU, são praticados todos os anos cerca de 3 milhões e 400 mil abortos, sendo que 400 mil mulheres morrem vítimas de falta de higiene ou de cuidados apropriados.

Esta realidade não pode ser negada e desde já deve ser vista como um problema social e de saúde pública. Diante disso o movimento feminista busca mostrar esta realidade para tornar legítima sua defesa a favor da descriminalização do aborto. É o que diz a Criminologia atual, nas palavras de Antonio MOLINA, onde “o saber criminológico tomou consciência de sua vocação prática: parte de análise da realidade para, de novo, a ela retornar, para transformá-la e melhorá-la”.⁷⁴

A questão do direito do embrião e do feto é o que a professora FELIPE chama de visão bio-naturalista. Este ponto de vista entende que é a fecundação que marca o início da vida, pois “se a natureza já prepara todas as criaturas humanas, desde os primeiros momentos da concepção, para as aptidões típicas da espécie, então devemos respeitar a vontade da natureza e deixar toda gravidez vir a termo”.⁷⁵ A partir do momento em que o espermatozóide fecunda o óvulo, aquela diminuta célula já é uma pessoa e, portanto, intocável.

O aborto dentro deste pensamento é tratado como algo repudiável e inaceitável diante da capacidade de sofrimento do embrião como uma questão respondida pela própria natureza.

Esclareçamos desde já que não é nosso interesse neste momento do trabalho abarcar a discussão da questão do aborto sob o enfoque

⁷⁴ MOLINA, op. cit., p. 09.

⁷⁵ FELIPE, op. cit., p. 146.

do embrião, do feto⁷⁶, se ele é ou não uma pessoa ou um ser vivo. Peter SINGER⁷⁷ aprofunda este assunto e neste sentido me reporto às suas argumentações para um trabalho futuro.

Mesmo porque, a mulher que está no tortuoso caminho em decidir entre a prática ou não do aborto, não está preocupada nas concepções biológicas da natureza do embrião.

Coloca Sônia FELIPE:

Para a mulher que se vê obrigada, pela precariedade da própria existência, a se decidir pelo aborto, não são afirmações da ciência acerca da natureza do embrião, que podem fazê-la mudar de decisão. A ciência não oferece a ela, junto com a afirmação de que ali tem uma criatura que poderá desenvolver-se numa criatura adulta da espécie, as condições para suprir as mesmas carências que a impedem de levar a termo o processo gerativo.⁷⁸

Supor um direito do embrião acima de um direito da mulher de dispor do próprio corpo é uma hipocrisia aos ditames fundamentais da mulher como um direito individual mínimo constitucionalmente previsto.

3.1.2. MOVIMENTO FEMINISTA

⁷⁶ Para a questão do feto como sujeito passivo do crime de aborto, ver BASTOS, João José Caldeira. "Lesões no feto: proteção jurídico-penal". In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 2, n. 7, jul/set 94. São Paulo : RT, 1994, pp. 103-107.

⁷⁷ SINGER, Peter. Ética Prática. Trad. por Jefferson Luís Camargo. São Paulo : Martins Fontes, 1994, pp. 145-183.

⁷⁸ FELIPE, op. cit., p. 151.

Para focalizarmos o discurso feminista em torno da descriminalização do aborto faz-se necessário um rápido apanhado das origens deste movimento. É interessante notar que a atenção do movimento feminista girava em torno de questões como a conquista de creches, a luta pela anistia e pela imediata redemocratização da sociedade brasileira. O problema da violência contra a mulher era mencionado, mas nenhum trabalho ainda fora feito com mulheres vítimas.

Esse tipo de prática nasceu nos EUA e na Inglaterra no início dos anos 70, com os objetivos da quebra do isolamento das mulheres, a conscientização de que partilham um mesmo gênero de opressão, a ajuda “material” e a formação de novos núcleos de mulheres.

A ditadura militar, com a tortura aos presos políticos, homens ou mulheres, incrementou o movimento feminista em todo país, que atentavam para a violência contra a mulher e luta pela redemocratização. Num livro com atenções principalmente investigativas e denunciativas o jornalista Gilberto DIMENSTEIN aponta que:

A partir da década de 70 o movimento feminista começou a ganhar forma. A violação dos direitos humanos na ditadura militar provocou um grande debate nacional sobre a violência, proliferando várias ONGs na defesa dos direitos humanos, com a participação ativa das mulheres que começaram a lutar por seus direitos.⁷⁹

⁷⁹ DIMENSTEIN, Gilberto. Democracia em Pedacos: Direitos humanos no Brasil. São Paulo : Companhia das Letras, 1996, p. 209.

A violência contra a mulher passou a ser um signo político, no sentido de questionar o arrogante poder masculino. Maria GREGORI, atenta para o grande dilema do movimento na década de 70:

O dilema da luta das minorias, no período entre 1975 e 80, estava em privilegiar a luta pela democratização e melhoria das condições de vida da sociedade brasileira ou em adotar uma política de reivindicação relativa aos problemas da condição feminina (sexualidade, aborto, contracepção, violência sexual etc.).⁸⁰

Em maio de 1980, na realização do II Congresso da Mulher Paulista, instaurou-se um conflito entre as entidades e suas diferentes formas de encaminhamento da atuação feminista, pelo qual giravam em torno da autonomia ou não do movimento em face das lutas mais gerais pela redemocratização do país.

No dia 10 de outubro de 1980 é lançado o SOS-Mulher. O interesse em estimular práticas do tipo SOS residia exatamente no fato de ele propiciar a mobilização de mulheres não sensibilizadas com o feminino, através da conscientização dos problemas oriundos de suas experiências de vida. O SOS nasceu sob o signo de ser uma forma alternativa de organização das mulheres. A contraposição às atuações políticas tradicionais era tal que a Comissão não prolongou o tempo de discussão e de definição do tipo de funcionamento do SOS.⁸¹

⁸⁰ GREGORI, op. cit., p. 27.

⁸¹ Id., ibid..

A autora supracitada demonstra que o contraste entre a fala das “populares” e o depoimento da feminista mostrava que as primeiras colocavam o problema de forma mais generalizada. A fala feminista caracterizou-se pela necessidade de apontar o agressor, anunciar publicamente sua identidade. Já que o tema violência não iguala todas as mulheres, na medida em que a identificação entre opressão/discriminação e violência não é imediata, enunciar os casos concretos cumpre o papel de estimular a indignação e por meio dela provocar a adesão de todas à luta.⁸²

Depois de citar a conclusão da professora Heloísa PONTES, quando coloca que “não se nasce feminista, torna-se feminista”, GREGORI assevera que:

“Tornar-se feminista” implica uma trajetória repleta de mecanismos pedagógicos com o objetivo ‘didático’ de viabilizar o aprendizado de novas formas de relacionamento. Era preciso aprender a viver de outra forma. Um estilo de vida entre e para mulheres, na clara tentativa de criar uma esfera auto-suficiente.⁸³

As mulheres estavam e estão, apesar de todos os direitos garantidos em nossa Carta Política, em busca de uma emancipação total deste encastelamento em que a sociedade essencialmente machista se dispôs moldar as mulheres. Contudo, em reportagem escrita na REVISTA VEJA⁸⁴, o movimento feminista está direcionado ao intento de que é preciso

⁸² GREGORI, *ibid.*, pp. 40-41.

⁸³ *Id.*, *ibid.*, pp. 45-46.

⁸⁴ REVISTA VEJA, *op. cit.*, p. 11.

diminuir as desigualdades mantendo as diferenças, sendo que hoje não se fala mais em “emancipação”, estandarte das feministas dos anos 70, mas sim em igualdade na diferença. Mais prudente falar em “direito reprodutivo” da mulher. Cremos, não obstante, que a luta pela emancipação da mulher deverá continuar até que a discriminação em todas as formas de relacionamento estejam disseminadas de nossa sociedade.

3.1.3. ABORTO E MULHER

Um dos pilares da luta feminista passa necessariamente pelo crime de aborto. Isto porque o aborto é uma violência que a mulher sofre no seu próprio organismo, afetando o seu direito reprodutivo. A mulher é a principal vítima da penalização do aborto. Como bem coloca Sonia MONTAÑO,

al penalizar el aborto se estarán controlando las secuela reproductivas de la relación sexual, pero la sanción legal caerá sólo sobre una de las partes de la relación: la mujer.⁸⁵

Esta violência atinge também a relação de emprego, pois como lembra Berenice DELGADO e Vera SOARES

[...] as trabalhadoras brasileiras sofrem uma particular violência que atinge seu corpo e seus direitos reprodutivos, ao serem obrigadas por muitos empregadores a apresentar, no ato da seleção ou admissão a um cargo,

⁸⁵ MONTAÑO, Sônia. “Derechos Reproductivos de la mujer”. In: Estudios Básicos de Derechos Humanos IV. San José : IIDH, 1996, p. 170.

um exame de laboratório que prove que não estão grávidas ou um atestado médico que confirme a esterilização.⁸⁶

Há ainda o direito de decidir em ter ou não o filho. Como já foi colocado neste trabalho existe um movimento oriundo da própria Igreja Católica denominado “Católicas pelo Direito de Decidir”. Muito se discute a este respeito e para aclarar a questão expomos a opinião de Sônia FELIPE:

Gostaria de esclarecer ainda que defendo, para toda mulher o direito de decidir sobre quando, como, e quantas vezes vai permitir que processos gerativos desencadeados em seu corpo sejam preservados até o seu termo, em especial quando ela se encontra numa condição de abandono, seja material, emocional, afetivo ou sexual.⁸⁷

A apatia da sociedade com respeito aos direitos das mulheres se explica pela posição desigual em relação aos homens tradicionalmente machistas e arrogantes. Elena LARRAURI entende que o “sistema penal em seu tratamento às mulheres é um reflexo da posição social ainda subordinada das mulheres, neste sentido não cria as diferenças, porém se recria nelas”.⁸⁸

O aborto enquanto tratado e posto como um crime continuará agravando os problemas que assim decorrem. Além do problema de se reduzir a quantidade de abortos realizados todos os anos no Brasil, está a constante exposição das mulheres, ainda mais discriminadas, às dificuldades

⁸⁶ DELGADO, Berenice; SOARES, Vera. “O movimento de mulheres na transição democrática brasileira”. In: HELLMANN, Michaela (org.). Movimentos sociais e democracia no Brasil: sem a gente não tem jeito. São Paulo, 1995, p. 77.

⁸⁷ FELIPE, op. cit., p. 147.

⁸⁸ LARRAURI, op. cit., p. 20.

e perigos diante de uma gravidez indesejada. Mesmo sem o apoio devido do Estado, as mulheres permanecem transgredindo uma lei que traz efeitos mais nocivos do que benéficos.

A mulher deve continuar lutando pela descriminalização do aborto em conformidade com as teorias da Criminologia Crítica. E, descriminalizar, “não implica desregular totalmente os conflitos e é muito importante que isto seja assim interpretado pelos integrantes da sociedade”.⁸⁹ Ao contrário, permitirá à sociedade buscar a informação adequada sobre os meios contraceptivos, dentro de um planejamento familiar consciente e eficaz, que com a criminalização do aborto não comporta diante da repúbia do fato ser considerado crime. Em verdade, “a infração penal constitui, sem dúvida, o mais claro indicador dessa desintegração comunitária e do enfraquecimento dos vínculos de solidariedade entre os homens, que são, em definitivo, a única ponte natural e válida entre as realidades social e jurídica”.⁹⁰

3.2. OS PROJETOS DE LEI⁹¹

3.2.1. A REGULAMENTAÇÃO DO ABORTO LEGAL

⁸⁹ CERVINI, Raúl. Os Processos de Descriminalização. Trad. por Eliana Granja *et alli*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995, p. 196.

⁹⁰ Id., *ibid.*, p. 202.

⁹¹ O texto dos projetos de lei analisados estão no anexo desta monografia, p. 62-71.

Atualmente, há oito projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados a respeito do aborto. Interessante notar que o Deputado Eduardo Jorge do Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo assina quatro destes projetos. O Médico Eduardo Jorge é um defensor histórico das causas feministas e como Secretário da Saúde do Município de São Paulo, quando da administração da prefeita Luiza Erundina, implantou o Serviço de Atendimento ao Aborto Legal no Hospital Municipal de Jabaquara. Inovador no país, este serviço causou inúmeras controvérsias, com todo tipo de argumentos contra, mas a coragem de seus idealizadores falou mais alto.

Este Serviço de Atendimento ao Aborto Legal do Hospital Municipal de Jabaquara surgiu dentro da luta dos movimentos feministas, regulamentando uma prática que o próprio Código Penal já permitia desde 1941, quando começou a entrar em vigor, mas que nunca foi aceito pela sociedade.

O projeto que visa regulamentar esta prática em todo país é o Projeto de Lei nº 20-A, de 1991, de autoria dos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, encontrando-se precisamente na Comissão de Constituição e Justiça. Ele dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de aborto legal, previstos no Código Penal no art. 128. Ou seja, permite o abortamento nos casos em que a gravidez resultar de estupro ou for motivo de risco de vida da gestante, o que já vem sendo feito no Hospital Municipal de Jabaquara.

Na verdade, o aborto legal já está previsto em nosso ordenamento e não há necessidade em ser regulamentado, bastando que a vítima ou a paciente comprovem tais casos, para assim serem atendidas nos hospitais públicos. Não obstante, as controvérsias e as resistências em diferentes níveis da sociedade acarreta a conveniência em se explicitar a legitimidade e viabilizar os procedimentos. Cabe salientar a diferença entre o aborto legal e a descriminalização do aborto, que não é objeto deste projeto de lei.

Neste sentido acentua Florisa VERUCCI:

Há os que não distinguem entre aborto legal e descriminalização do aborto e os que não entendem a tragédia da mulher diante de uma gravidez que integra ao seu corpo o horror da violência, da humilhação e da perversão de um criminoso, refletida num filho indesejado. [...] No caso de gravidez resultante de estupro, entra-se na zona cinzenta do crime: o estupro é ainda escandalosamente considerado crime contra os costumes - não contra a pessoa. Por isso seu procedimento depende de queixa da vítima. Mesmo com queixa, laudo e inquérito, os médicos pedem uma autorização judicial, que a lei não exige nem prevê. Os juízes não a concedem, não por não concordarem, mas porque o ato pode ser praticado sem autorização.⁹²

3.2.2. A AMPLIAÇÃO DO ABORTO LEGAL

O projeto de lei que acabamos de analisar apenas regulamenta aquilo que o Código Penal já permite. Contudo, tramitam na Câmara dos Deputados quatro projetos de lei que vislumbram a possibilidade de aborto nos casos em que o feto não tenha condições de sobrevivência em decorrência de

⁹² VERUCCI, op. cit., p. 02.

malformações graves, quando se constata no nascituro enfermidade grave, como no caso de anomalia físicas ou mentais, ou ainda quando se comprove que a mulher está contaminada pelo vírus HIV. Estes projetos objetivam acrescentar novas formas de aborto legal. O Projeto de Lei nº 1.174, de 1991, também de autoria dos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, dispõe que o art. 128 do Código Penal passa a vigorar com nova redação, assim exposta:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se a gravidez determinar perigo para a vida ou a saúde física ou psíquica da gestante;

II - se for constatada no nascituro enfermidade grave e hereditária ou se alguma moléstia ou intoxicação ou acidente sofrido pela gestante comprometer a saúde do nascituro;

III - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Em justificativa ao projeto, os deputados afirmam que há duas importantes atualizações ao artigo 128. Uma, “a que amplia o conceito de defesa da vida, retirando-lhe seu caráter imediatista”, que é a visão atual da Igreja Católica, formulada pelo Papa Pio IX. “O componente social apresenta-se como outro pilar fundamental para a garantia da vida”. No intento de garantir melhores condições de vida para a mulher, entendem os autores que “justifica-se plenamente a ampliação das possibilidades de prática de aborto

pelo médico como instrumento efetivo de redução da mortalidade materna e dos efeitos deletérios irreversíveis à saúde da mulher”.⁹³

A permissão à prática do abortamento quando a mulher está contaminada pelo vírus HIV (síndrome de Immonodeficiência Adquirida) é a mais recente forma de discussão em torno do aborto legal. Isto porque esta síndrome ou doença “surgiu na década de 80 inicialmente vinculada ao grupo chamado ‘de risco’ constituído de homossexuais masculinos”⁹⁴, e hoje atinge graus alarmantes na população feminina. O Deputado Eduardo Jorge em sua justificação afirma que “a gravidez tem concorrido para o aparecimento da situação de doença, isto é, mulheres portadoras do HIV ao engravidarem passaram a apresentar formas sintomáticas da doença”.⁹⁵

O Projeto de Lei nº 3.280, de 1992, do Deputado Luiz Moreira assevera, em seu art. 1º, a possibilidade de interrupção da gravidez, até a 24ª semana, quando o feto apresentar anomalias físicas ou mentais graves e irreversíveis e precedidas de indicação médica. Impõe que este procedimento seja feito em hospitais públicos ou privados dotados de condições adequadas. Apesar de uma justificação pouco fundamentada, com argumentos fracos de

⁹³ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.174, de 1991. Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, pp. 02-03.

⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.023, de 1991. Permite a prática do aborto, nos termos do artigo 128, inciso I, do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de junho de 1940. Autor: Deputado Eduardo Jorge, pp. 02-03.

⁹⁵ Id., *ibid.*, p. 03.

persuasão capazes de atentar para sua necessidade, o projeto tem sua relevância.

A Deputada Marta Suplicy apresentou o Projeto de Lei nº 1.956, de 1996, autorizando “a interrupção da gravidez, quando o produto da concepção não apresentar condições de sobrevivência em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meios científicos se constatar a impossibilidade de vida extra-uterina”.⁹⁶ Também dispõe que este procedimento será feito em instituições hospitalares públicas ou privadas, dotadas de condições adequadas.

Este projeto advém dos avanços da ciência em relação à fase pré-natal, onde a medicina fetal teve grande evolução. Diz a Deputada Suplicy que “é necessário utilizar as técnicas disponíveis para estudo e diagnóstico de problemas no feto, dando à mães que se tornam verdadeiros ‘caixões ambulantes’, a possibilidade de decidir sobre a manutenção ou não da gravidez”.⁹⁷ Atentando para a legitimidade deste projeto de lei, em que este tipo de aborto legal já vem sendo permitido pelos julgadores, a Deputada Marta Suplicy cita que:

Segundo o Dr. Thomaz Rafael Gollop, do Instituto de Medicina Fetal e Genética Humana, de São Paulo, já foram emitidos no país cerca de 350 alvarás judiciais autorizando médicos a interromperem gravidez, onde havia sido diagnosticada uma gama variada de patologias fetais. O Dr. Gollop já obteve 17 autorizações para abortamento de casos que vão

⁹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.956, de 1996. Autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona. Autora: Deputada Marta Suplicy, art. 1º.

⁹⁷ Id., *ibid.*, p. 02.

desde agenesia renal (ausência congênita dos dois rins), até defeitos graves e irremediáveis da parede abdominal e anencefalia.⁹⁸

“O fato é que a mulher que não quer ter um filho não o terá. Criminalizar o aborto não protege a vida do concepto e põe em risco a vida ou a saúde da gestante”, sustenta o professor Thomaz Gollop, defensor da descriminalização do aborto. Ele entende que “a prática é eticamente viável, ainda que não juridicamente suportável. Não considero correto o médico, diante de um resultado positivo para a gravidez, simplesmente lavar as mãos, encaminhando sua paciente para o aborto clandestino”.⁹⁹

O que aparece neste caso é uma preocupação ética do julgador das complicações sérias para a gestante em decorrência das patologias fetais. Há uma contradição do direito. Não obstante, como ensina o professor CALDEIRA BASTOS, “a contradição não desfigura o direito: em verdade o revela, ao deixar transparecer-lhe o caráter efêmero e transitório, confirmado por seus contrastes e revigorado por suas transformações”.¹⁰⁰

3.2.3. A DESCRIMINALIZAÇÃO TOTAL

⁹⁸ Id., *ibid.*, pp. 02-03.

⁹⁹ REVISTA VEJA, *op. cit.*, p. 81.

¹⁰⁰ BASTOS, João José Caldeira. “Lições de um Direito contraditório”. In: Revista Sequência. N. 21, dez/90. Florianópolis : Edufsc, 1990, p. 52.

A previsão de descriminalização do aborto está expressa em dois projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Analisaremos, primeiramente, o Projeto de Lei nº 1.135, de 1991, novamente de autoria dos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling.

Com apenas três artigos este projeto de lei dispõe simplesmente que fica suprimido o art. 124 do Código Penal. Sendo o projeto mais radical em torno da descriminalização do aborto, os Deputados justificam a absoluta desnecessidade em penalizar uma pessoa que já foi submetida a tamanha agressão. “A gestante, quando provoca aborto em si mesma ou permite que outro o faça, está tomando uma providência extrema que a violenta física, mental e, com frequência, moralmente”.¹⁰¹ Seria desumano penalizar uma mulher por tal ato.

O projeto de lei que configura melhor redação e mais se aproxima do ideal da discriminação do aborto, no nosso modo de entender, é o Projeto de Lei nº 176, de 1995, de autoria do Deputado José Genuíno, do Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo.

O art. 1º expõe que “é livre a opção de ter ou não ter filho, incluindo o direito de interrupção da gravidez até 90 (noventa) dias”. O art. 3º garante a realização do aborto para aqueles que assim o exigirem em rede hospitalar pública. O único problema deste projeto de lei está em seu art. 2º, quando dispõe que “para a realização do aborto bastará a reivindicação da

¹⁰¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.135, de 1991. Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, p. 02.

gestante". Faltou esclarecer que em caso de incapacidade a interrupção a gravidez se fará com o consentimento de sua representante legal. Mas este pequeno problema pode ser resolvido através de emenda.

O Deputado José Genuíno embasa, primacialmente, sua justificativa ao projeto de lei apresentado, na afirmação de um direito das mulheres. Diz o Deputado que "é interessante observar como a proibição do aborto sempre é acompanhada por uma ideologia patriarcal que busca humilhar e desmerecer a mulher enquanto indivíduo participante da sociedade".¹⁰²

Mais adiante o Deputado José Genuíno reafirma sua defesa à descriminação do aborto como um direito fundamental da mulher, sustentando:

Não se pode, pois, com base em princípios arbitrários, derivados de suposições infundadas, justificar limitações aos direitos das mulheres de disporem do seu próprio corpo, especialmente, levando-se em consideração que o resultado dessas limitações é a realidade do abortamento clandestino com todas as suas graves implicações. (...) A sociedade pode continuar de olhos fechados para esse problema. Enquanto isso, nos porões dos preconceitos e das clínicas clandestinas, milhares de mulheres continuarão sendo humilhadas, feridas e mesmo mortas.¹⁰³

3.2.4. PROJETO CORPORATIVISTA; ANÁLISE FINAL

¹⁰² BRASIL. Projeto de Lei nº 176, de 1995. Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez. Autor: Deputado José Genuíno, p. 03.

¹⁰³ Id., *ibid.*, p. 04.

Finalmente, o último projeto de lei analisado em tramitação na Câmara dos Deputados a respeito do aborto é o Projeto de Lei nº 2.118, de 1996, do Deputado Wilson Leite Passos. Este projeto é o único que não defende alguma forma de descriminalização do aborto. Tendo apenas dois artigos o projeto autoriza a recusa, por parte dos profissionais da área médica, à prática do abortamento. Cremos que seu objetivo já está inscrito na Constituição Federal, onde o direito de liberdade é garantido como um direito fundamental. A única preocupação que se pode inferir deste projeto é uma preocupação corporativista de proteção da categoria médica. Não há necessidade em se regulamentar tal fato, não exigindo aqui maiores delongas.

Notamos que cada projeto de lei aqui analisado detém uma particularidade própria. Mesmo que alguns não tenham a descriminalização do aborto como objeto principal, a leitura dos projetos confirmam a necessária adaptação da sociedade brasileira aos novos tempos, sintonizando a nossa legislação aos avanços científicos, com o devido reconhecimento dos direitos da mulher enquanto pessoa humana.

Mesmo que seja para regulamentar uma prática que é permitida pelo Código Penal desde 1940, entendemos que todos estes projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados representam um avanço no debate em torno da descriminalização do aborto, onde até mesmo dentro da Igreja, como vimos, esta discussão vem sendo acalorada. A necessária descriminalização do aborto, harmonizando a legislação do Brasil ao novo

milênio, faz urgir uma atenção redobrada de nossos congressistas a este grave problema social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento derradeiro do ensaio monográfico podemos acrescentar a presença imprescindível da mulher no cenário político do país nestas últimas décadas, constituindo a espinha dorsal de muitas organizações sociais e políticas, contestando toda forma de autoritarismo na luta constante por uma sociedade justa, democrática e, principalmente, igualitária.

Colocamos este pensamento no escopo de tentar mostrar que a mulher, apesar de subjulgada pela sociedade essencialmente machista, vem atingindo seus objetivos condizentes com seus ideais de luta.

Entendemos que o aborto é um problema a ser discutido como uma questão de violência contra a mulher, “de liberdade de autodeterminação, de responsabilidade pelo exercício dos direitos, de escolha deliberada, do desejo de reprodução”¹⁰⁴ e que sua figuração como crime atenta contra a liberdade e até mesmo oprime os anseios naturais da mulher, num claro desprezo à cidadania feminina.

Neste caminho utilizamos a Criminologia Crítica para mostrar as diversas formas seletivas de se aplicar o Direito. O crime de aborto se adequa perfeitamente nesta visão minimalista e abolicionista do direito, externando os procedimentos de descriminalização, de despenalização, de descarceirização e de informação da justiça penal. O movimento feminista se

¹⁰⁴ FELIPE, op. cit., p. 159.

insere nesta luta, mas ao mesmo tempo, o que advém uma clara ambiguidade, demanda a criminalização de condutas até então não criminalizadas (assédio sexual, violência doméstica) ou o aumento de penas pelo qual as mulheres são vítimas (estupro).

Buscar o sistema penal como meio de resolver os seus próprios problemas não nos parece a solução mais ideal. Ou melhor, o sistema penal desfigura esta luta, transformando os problemas com que se defronta. O movimento das mulheres não devem converter um problema privado em problema penal, pois pode desencadear “mais violência e problemas de que aqueles que se propõe resolver”.¹⁰⁵

Creemos que o movimento feminista deve rever seus objetivos e atentar para tal ambiguidade. Pois não há lógica em se defender a descriminalização do aborto e ao mesmo tempo defender a criminalização do assédio sexual. A luta deve estar em torno de se questionar o direito penal e não tentar legitimá-lo de acordo com seus próprios interesses, mesmo que estes interesses advêm de graves problemas sociais.

O movimento feminista em nada avançará se continuar apresentando tal ambiguidade. A construção da cidadania, de uma sociedade mais justa e igualitária e a defesa dos interesses particulares da mulher não passam pela incriminação de novas condutas ou pela severidade das penas, próprias do movimento de “lei e ordem”, já falado no desenvolvimento deste

¹⁰⁵ ANDRADE, “Violência sexual e sistema penal”, p. 90.

trabalho, mas sim nas ambições da Criminologia Crítica deslegitimadora do sistema penal.

A criminalização do aborto não responde mais aos anseios da sociedade, ao contrário, expõe ainda mais a crise por que passa nosso sistema penal, agravando os problemas sociais e de saúde pública causados por mais esta penalização inócua e cruel.

A descriminalização é um passo importante que revelará uma desnecessidade do sistema penal nas relações humanas; tornará confesso, ao menos no âmbito do crime de aborto, o real objetivo dos mecanismos de criminalização: selecionar negativamente as classes subalternas.

O passo progressista da descriminalização do aborto não será o último a ser dado. O Estado deve fornecer todo apoio bio-psicológico às gestantes que dele se utilizarem como último recurso à interrupção da gravidez. Mas não apenas isto. A descriminalização do aborto deve fazer nascer a necessidade de se fornecer uma informação sistemática à população, notadamente aos jovens, sobre os meios contraceptivos, bem como que se desenvolvessem as idéias de planejamento familiar e paternidade responsável.

Enfim, no caso do aborto está claro que a descriminalização constituirá uma liberação para um determinado grupo de pessoas, amplamente marginalizado e estigmatizado pelo desvio, e um devido estabelecimento dos princípios habitáveis da vida social.

ANEXOS:**PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SOBRE O CRIME DE ABORTO**

PROJETO DE LEI Nº 20-A, DE 1991
(Do Sr. Eduardo Jorge e Sandra Starling)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 1º A prática do abortamento, nas hipóteses admitidas pelo art. 128 do Código Penal Brasileiro, será realizada na rede hospitalar pública, do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Exclui-se da determinação firmada no *caput* deste artigo os hospitais que não prestam atendimento na área da saúde da mulher, ficando ressalvados os casos de emergência. Previstos no art. 128, §1º do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Nos casos em que a prática do abortamento tenha por motivo o risco de vida atual ou iminente da gestante, será realizado mediante diagnóstico, por escrito, do médico responsável pela paciente.

Parágrafo único - A gestante poderá recorrer da conclusão referida no *caput* deste artigo, a Comissão Multiprofissional da unidade de saúde referida no artigo 4º deste projeto.

Art. 3º Nos casos de gravidez resultante de estupro, o abortamento será realizado mediante apresentação de cópia do registro policial de ocorrência, ou do laudo do Instituto Médico Legal ou de outras peças de investigação, bem como autorização escrita firmada pela própria gestante ou por seu representante legal nos casos de incapacidade.

§ 1º A gestante ou seu representante legal, nos casos de incapacidade declarar-se-á ciente do disposto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro.

§2º Em casos de dúvida sobre os documentos apresentados, a Comissão Multiprofissional da unidade de saúde, será chamada a se manifestar e deverá emitir parecer no prazo máximo de 5 dias, baseado em prova policial, na oitiva da gestante e d testemunhas, e em demais meios de provas admitidas em direito.

§3º O abortamento será realizado no prazo de 7 dias contados da apresentação dos documentos referidos no *caput* deste artigo, ou do parecer da Comissão Multiprofissional nas hipóteses em que for cabível a sua edição.

§4º Nos casos de gravidez resultante de estupro, o abortamento só poderá ser realizado até a 12ª semana de gestação.

Art. 4º A direção do Sistema Único de Saúde a qual é ligada a Unidade de Saúde, é responsável pela indicação da Comissão Multiprofissional, ouvida previamente a direção local de Unidade de Saúde.

Art. 5º Fica assegurado ao médico a possibilidade de se escusar do abortamento em quaisquer das hipóteses disciplinadas por razões de consciência em conformidade com o Código de Ética Médica.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não afasta em qualquer hipótese a responsabilidade da Unidade de Saúde no cumprimento da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991
(Do Sr. Eduardo Jorge e da Srª Sandra Starling)

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

Art. 1º Fica suprimido o art. 124 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1991
(Do Sr. Eduardo Jorge e da Srª Sandra Starling)

Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 1º O art. 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se a gravidez determinar perigo para a vida ou a saúde física ou psíquica da gestante;

II - se for constatada no nascituro enfermidade grave e hereditária ou se alguma moléstia ou intoxicação ou acidente sofrido pela gestante comprometer a saúde do nascituro;

III - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

PROJETO DE LEI Nº 2.023, DE 1991
(Do Sr. Eduardo Jorge)

Permite a prática do aborto, nos termos do artigo 128, inciso I, do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de junho de 1940.

Art. 1º - Será permitida a prática do abortamento, baseado no artigo 128, inciso I, do Decreto-lei 2.848 - Código Penal, caso se comprove que a mulher está contaminada pelo vírus HIV.

§1º O abortamento será realizado mediante diagnóstico, por escrito, do médico responsável pela paciente.

§2º - A gestante ou seu representante legal, nos casos de incapacidade, declarar-se-á ciente do disposto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro.

I - Em caso de dúvida sobre o diagnóstico apresentado, a comissão multiprofissional da Unidade de Saúde será chamada a se manifestar e deverá emitir parecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

II - O abortamento será realizado no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da apresentação do diagnóstico ou do parecer da comissão multiprofissional.

Art. 2º - A prática do abortamento, conforme o artigo 1º, será realizada na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - A direção do Sistema Único de Saúde à qual se vincula a Unidade de Saúde que realizou o aborto é responsável pela indicação da comissão multiprofissional, ouvida previamente a direção local da Unidade de Saúde.

Art. 4º - Fica assegurado ao médico o direito de se escusar do abortamento em quaisquer das hipóteses disciplinada por razões de consciência em conformidade com o código de ética médica.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 1992
(Do Sr. Luiz Moreira)

Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente lei.

Art. 1º - Fica autorizada a interrupção da gravidez, até a 24ª (vigésima quarta) semana, quando o produto da concepção seja portador de graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais e precedida de indicação médica.

Parágrafo Único - O procedimento de interrupção da gravidez será sempre feito em instituições hospitalares públicas ou privadas dotadas de condições adequadas a quaisquer eventualidades de risco de vida, e sempre precedido de parecer médico favorável, de pelo menos um médico diverso daquele por quem ou sob cuja direção o aborto deva ser realizado.

Art. 2º - Somente após o consentimento formal da gestante, do cônjuge, ou representante legal e da informação da anomalia fetal, consequência e riscos de vida inerentes ao procedimento, poderá ser feita a competente interrupção de gravidez, objeto da presente Lei.

Art. 3º - O procedimento de interrupção de gravidez, feito em desacordo com a presente lei, levará o infrator ou infratores e os correspondentes responsáveis pelas instituições hospitalares nas quais o procedimento de interrupção da gravidez tenha sido procedido às cominações previstas em lei e código de ética de entidades de classe correspondentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 1995
(Do Sr. José Genuíno)

Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez.

Art. 1º É livre a opção de ter ou não ter filho, incluindo o direito de interrupção da gravidez até 90 (noventa) dias.

Art. 2º Para a realização do aborto bastará a reivindicação da gestante.

Art. 3º A rede hospitalar pública, pertencente aos governos Federal, Estaduais e/ou Municipais, ou ainda com eles conveniada, fica obrigada, obedecendo aos termos da lei, a realizar a prática do aborto naqueles associados que assim o exigem.

Art. 4º Essa cirurgia, para efeitos de pagamento, obedecerá aos termos do contrato firmado entre a instituição hospitalar e os governos Federal, Estaduais e/ou Municipais, no caso de convênios: ou entre os governos e o associado nos casos em que a instituição pertença à União, aos Estados e Municípios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 1996
(Da Srª Marta Suplicy)

Autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona.

Art. 1º - Fica autorizada a interrupção da gravidez, quando o produto da concepção não apresentar condições de sobrevivência em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meios científicos se constatar a impossibilidade de vida extra-uterina.

Art. 2º - A interrupção da gravidez se fará com o consentimento da gestante ou representante legal nos casos de incapacidade, após a constatação da anomalia fetal, e orientação por médico especialista sobre as reais implicações para o feto de tal diagnóstico.

Parágrafo Único - O procedimento de interrupção da gravidez será sempre feito em instituições hospitalares públicas ou privadas, dotadas de condições adequadas a quaisquer eventualidades de risco de vida.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 1996
(Do Sr. Wilson Leite Passos)

Autoriza a recusa, por parte dos profissionais da área médica, à prática do abortamento.

Art. 1º - Nenhum profissional da área médica será obrigado, sob qualquer pretexto, a, em Entidades oficiais ou não, exercitar a prática do abortamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos. São Paulo : Acadêmica, 1993.
2. _____. “Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?”. In: Revista Sequência. N. 33, dez/96, Florianópolis : Edufsc, 1996, pp. 87-114.
3. _____. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.
4. _____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Texto inédito. Conferência apresentada no Seminário Internacional Criminologia e Feminismo. Porto Alegre, out. 1996.
5. BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal. 4. ed. Trad. por Álvaro Búnster. México : Siglo Veintiuno, 1993.
6. BASTOS, João José Caldeira. “Lesões no feto: proteção jurídico-penal”. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 2, n. 7, jul/set 1994. São Paulo : RT, 1994, pp. 103-107.
7. _____. “Lições de um Direito contraditório”. In: Revista Sequência. N. 21, dez/90. Florianópolis : Edufsc, 1990, pp. 51-62.
8. BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro : Revan, 1990.

9. BRASIL. Projeto de Lei nº 20-A, de 1991. Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde. Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling.
10. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.135, de 1991. Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling.
11. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.174, de 1991. Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling.
12. BRASIL. Projeto de Lei nº 2.023, de 1991. Permite a prática do aborto, nos termos do artigo 128, inciso I, do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de junho de 1940. Autor: Deputado Eduardo Jorge.
13. BRASIL. Projeto de Lei nº 3.280, de 1992. Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente lei. Autor: do Deputado Luiz Moreira.
14. BRASIL. Projeto de Lei nº 176, de 1995. Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez. Autor: Deputado José Genuíno.
15. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.956, de 1996. Autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona. Autora: Deputada Marta Suplicy.
16. BRASIL. Projeto de Lei nº 2.118, de 1996. Autoriza a recusa, por parte dos profissionais da área médica, à prática do abortamento. Autor: Deputado Wilson Leite Passos.
17. CERVINI, Raúl. Os Processos de Descriminalização. Trad. por Eliana Granja *et alli*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

18. CHAUI, Marilena. O que é Ideologia. Coleção Primeiros Passos. São Paulo : Brasiliense, 1980.
19. CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
20. DELGADO, Maria Berenice Godinho; SOARES, Vera. "O movimento de mulheres na transição democrática brasileira". In: HELLMANN, Michaela (org.). Movimentos sociais e democracia no Brasil: sem a gente não tem jeito. São Paulo : [s.n.], 1995, pp. 77-100.
21. DIMENSTEIN, Gilberto. Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil. São Paulo : Companhia das Letras, 1996.
22. ECO, Humberto. Como se faz uma tese. Trad. por Gilson Cesar Cardoso de Souza. 12. ed. São Paulo : Perspectiva, 1995.
23. FARIA, José Eduardo. "O judiciário e os direitos humanos e sociais". In: Seminário Nacional sobre uso Alternativo do Direito. Rio de Janeiro : IAB, junho/93.
24. FELIPE, Sônia T.. "Os direitos em questão na discussão do aborto". In: CAPONI, Gustavo A. *et. alli.* (orgs.). A saúde como desafio ético. Florianópolis : SEFES, 1995, p. 145-159.
25. FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. Aborto e Infanticídio; Doutrina-Legislação-Jurisprudência. 2. ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1984.
26. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. V. 1, 10. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1988.

27. GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1993.
28. HURST, Jane. "La historio de las ideas sobre el aborto en la Iglesia Católica". In: Conciencia Latino Americana, Montevidéo, v. IV, n. 1, Jan-Fev-Mar de 1992.
29. HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Trad. por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro : Luam, 1993.
30. JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. V. 2. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 1993.
31. _____. Direito Penal. V. 3. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.
32. KARAM, Maria Lúcia. "Sistema Penal e Direitos da Mulher". In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 09, jan/mar 1995. São Paulo : RT, 1995, pp. 147-163.
33. LARRAURI, Elena. "É neutro o Direito Penal? O mau-trato às mulheres no Sistema Penal". In: Fascículos e Ciências Penais. Ano 6, v. 6, n. 1, jan/fev/mar, 1993, pp. 8-22.
34. _____. "Abolicionismo del Derecho Penal: las propuestas del movimiento abolicionista". Poder e Control. N. 03. Barcelona, [s.n.], 1987, pp. 95-116.
35. MATIELO, Fabrício Zamprona. Aborto e Direito Penal. Porto Alegre : Sagra, 1994.
36. MOLINA, Antonio García-Pablos de. "Momento atual da reflexão criminológica". Trad. por Luiz Flávio Gomes. In: Revista Brasileira de

Ciências Criminais. Número especial de lançamento, dez 1992, pp. 7-22.

37. MONTAÑO, Sônia. "Derechos Reproductivos de la mujer". In: Estudios Básicos de Derechos Humanos IV. San José : IIDH, 1996, pp. 163-185.
38. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência, linchamento. São Paulo : Saraiva, 1995.
39. NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. V. 2, 19. ed. São Paulo : Saraiva, 1983.
40. OLIVEIRA, Juarez de (org.). Código Penal. 31. ed. São Paulo : Saraiva, 1993.
41. REVISTA VEJA. Mulher: a grande mudança no Brasil. São Paulo : Abril, ano 27, ago/set 1994.
42. SINGER, Peter. Ética Prática. Trad. por Jefferson Luís Camargo. São Paulo : Martins Fontes, 1994.
43. VERUCCI, Florisa. "Aborto Legal". Folha de São Paulo, 16 abr. 1997. Caderno 3, p. 02.
44. VIDAL, Marciano. Ética Cristã. Trad. por I. F. L. Ferreira. São Paulo : Paulinas, 1993.
45. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro : Revan, 1991.